



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 6.603-A, DE 2019**

**(Do Sr. Paulo Ganime)**

Altera a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, para adequar a jornada de trabalho dos comerciários à dos trabalhadores em geral; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS MOTTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, a fim de adequar a jornada de trabalho dos comerciários à dos trabalhadores em geral.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio não excederá de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro horas semanais), desde que não seja estabelecido outro limite em lei, acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A liberdade das relações de trabalho é um dos valores que deve ser preservado pelo Estado. A legislação, ao estabelecer limites e regras com a justificativa de proteger os trabalhadores, acaba por impedi-los de negociar melhores condições de trabalho, como horários e jornadas de atividades que melhor lhe interessem, indo de encontro às recentes medidas de flexibilização introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela Reforma Trabalhista, concretizada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Agora, o art. 59 do texto consolidado dispõe que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (caput)**; que o banco de horas poderá ser pactuado por **acordo individual** escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de **seis meses** (§ 5º); e que é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por **acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês** (§ 6º).

A Reforma ainda introduziu o art. 59-A à CLT determinando que, em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante **acordo individual escrito**, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho,

estabelecer **horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso**, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Além disso, recentemente, a Medida Provisória nº 905, de 2019, que institui o *Contrato de Trabalho Verde e Amarelo*, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, promoveu algumas alterações na CLT, nos seguintes termos:

- Autoriza o trabalho aos domingos e aos feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local (art. 68);
- Dispõe que o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado (art. 70).

No entanto, a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, que regulamenta o exercício da profissão de comerciário, determina expressamente, em seu art. 3º, que somente **mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais** (§ 1º), admitindo jornada de 6 horas diárias para o trabalho realizado em turnos de revezamento e vedando a utilização do mesmo empregado em mais de um turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho (§ 2º).

Ora, não se justifica que apenas a categoria profissional dos comerciários, bastante numerosa e que cresce a cada dia, receba tratamento diferenciado na legislação trabalhista no que se refere à duração do trabalho, sendo impedida de pactuar sua jornada de trabalho por acordo individual. Há, portanto, que se fazer a adequação da Lei nº 12.790, de 2013, aos ditames da nova legislação trabalhista, que, aliada aos mais modernos aspectos das relações de trabalho, tem adotado posicionamentos cada vez mais flexíveis em benefício tanto dos empreendimentos quanto dos trabalhadores.

Dessa forma, peço apoio aos parlamentares para aprovarem o presente projeto, que visa dar mais liberdade aos trabalhadores do comércio na negociação com os empregadores por melhores condições de trabalho.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2019.

Deputado PAULO GANIME

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.790, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

.....

.....

Art. 4º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

**LEI N° 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa." (NR)

.....

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

### CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

#### **Trabalho aos domingos**

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II *caput* do art. 634-A." (NR)

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário-mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II *caput* do art. 634-A." (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A." (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

.....

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
  - b) o parágrafo único do art. 68;
  - c) o parágrafo único do art. 75;
  - d) o parágrafo único do art. 153;
  - e) o inciso III do *caput* do art. 155;
  - f) o art. 159;
  - g) o art. 160;
  - h) o § 3º do art. 188;
  - i) o § 2º do art. 227;
  - j) o art. 313;
  - k) o art. 319;
  - l) o art. 326;
  - m) o art. 327;
  - n) o parágrafo único do art. 328;
  - o) o art. 329;
  - p) o art. 330;
  - q) o art. 333;
  - r) o art. 345;
  - s) a alínea "c" do *caput* do art. 346;
  - t) o parágrafo único do art. 351;
  - u) o art. 360;
  - v) o art. 361;
  - w) o art. 385;
  - x) o art. 386;
  - y) os § 1º e § 2º do art. 401;
  - z) o art. 435;
  - aa) o art. 438;
  - ab) o art. 557;
  - ac) o parágrafo único do art. 598;
  - ad) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;
  - ae) os § 1º e § 2º do art. 628;
  - af) o parágrafo único do art. 635;
  - ag) o art. 639;
  - ah) o art. 640;
  - ai) o art. 726;
  - aj) o art. 727; e
  - ak) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;
- IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:
- a) a alínea "e" do *caput* do art. 8º;
  - b) o inciso XII do *caput* do art. 32;
  - c) o inciso VIII do *caput* do art. 34;

d) os art. 122 ao art. 125;

e) o art. 127; e

f) o art. 128;

V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;

VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:

a) os art. 2º ao art. 4º; e

b) o § 2º do art. 10;

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:

a) o art. 4º;

b) o art. 5º;

c) o art. 8º; e

d) os art. 10 ao art. 12;

VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;

IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;

X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:

a) os art. 6º ao art. 8º;

b) o art. 10;

c) o art. 21;

d) o parágrafo único do art. 27;

e) o art. 29; e

f) o art. 31;

XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:

a) os § 1º e § 2º do art. 2º;

b) o art. 3º; e

c) o art. 4º;

XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;

XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;

XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;

XVII - o inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;

XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18;

b) a alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21; e

c) o art. 91;

XX - o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XXIII - o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

Art. 52. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 25, no art. 26, no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

II - quanto ao art. 24, em 1º de janeiro de 2020; e

III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no *caput*.

§ 2º As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória. (*Artigo republicado no DOU Edição Extra B de 12/11/2019*)

Brasília, 11 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

**\* Ver Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

---

##### Seção II Da Jornada de Trabalho

---

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho,

estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. (*Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" substituída por "Da Segurança e da Medicina do Trabalho" pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*) (Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

### Seção III Dos Períodos de Descanso

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

.....

.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.603, DE 2019

Altera a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, para adequar a jornada de trabalho dos comerciários à dos trabalhadores em geral.

**Autor:** Deputado PAULO GANIME

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.603, de 2019, do Deputado Paulo Ganime, altera a Lei nº 12.790, de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, para adequar a jornada de trabalho dos comerciários à dos trabalhadores em geral.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Recebida a proposição na CTASP e designado Relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214451795100>



\* C D 2 1 4 4 5 1 7 9 5 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 3º da Lei nº 12.790, de 2013, que regulamenta a profissão de comerciário, estabelece que a jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 horas diárias e 44 semanais e somente pode ser alterada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho (§ 1º). Dispõe ainda que, em turnos de revezamento, admite-se jornada de 6 horas, vedado o trabalho do mesmo empregado em mais de um turno, salvo negociação coletiva (§ 2º).

A referida exigência de negociação coletiva para alteração da jornada não ocorre em relação aos trabalhadores em geral. Nesse sentido, o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de até 2 horas extras, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Aplicam-se, em todo caso, as normas constitucionais pertinentes à matéria, previstas no art. 7º da Constituição.

No que se refere aos turnos de revezamento, a Constituição Federal determina que a jornada deve ser de 6 horas, salvo negociação coletiva, padrão já seguido pelos comerciários.

Como comerciário, vivenciamos lutas para garantir aos trabalhadores do setor meios para resistir às pressões que pretendiam permitir que a jornada fosse negociada por mero acordo individual. Essa realidade complexa não é uma experiência isolada da FECOMERCIARIO/SP, mas compartilhada em todo o País, como nossa experiência como Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio nos permite asseverar.

A blindagem dos processos de negociação é um fator de segurança para a categoria e precisa ser preservada. O presente Projeto de Lei é mais uma tentativa de colocar o trabalhador de forma isolada diante do seu empregador num cenário de recessão que ainda enfrentamos por causa da pandemia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214451795100>



Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.603, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**  
Relator

2021-10190

Apresentação: 14/12/2021 20:01 - CTASP  
PRL 1 CTASP => PL 6603/2019

PRL n.1



\* C D 2 1 4 4 5 1 7 9 5 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214451795100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 12:22 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 6603/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 6.603, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.603/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Motta, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne e Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Delegado Antônio Furtado, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



\* C D 2 2 3 8 1 1 3 1 2 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223811312000>